DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8948/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4898/2017
PROTOCOLO	: 1789301
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO (A)	ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Relatório de Auditoria n.º 13/2017**, relativo ao exercício financeiro de 2016, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, tendo como responsável à época, a **Senhora Ana Cláudia Costa Buhler**, **CPF/MF n.º 639.403.881-49**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 3311/2018"** decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos nos âmbitos das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e, pela **aplicação de multa** a gestora supracitada no valor de **70 (setenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 9483/2019"** (fl. 220).

Depois de transitado em julgado o processo, foi efetuado o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO**

DE MULTA acostada às fls. 224/225.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 3311/2018"** foi cumprida, visto que a multa regimental imposta foi quitada mediante adesão ao REFIS, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 224/225.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao **Relatório de Auditoria n.º 13/2017**, relativo ao exercício financeiro de 2016, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F